



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.721330/2014-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE MARIA CLEA GUIMARAES ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 18/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 16/

05/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 18/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 26/05/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, ano-calendário 2010, na qual foi constatado que os rendimentos da contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentada, pensionista ou reformada.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pela contribuinte, foi juntado aos autos laudo pericial oficial emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (serviço médico oficial) dispondo que a contribuinte era portadora de alienação mental.

O mencionado laudo, datado de 04/09/2013, expressamente dispôs que a sua validade retroagiria à data do Parecer da Psiquiatria do GIA-SJ, em 11/12/2012, estando, assim, abrangidos pela isenção apenas os rendimentos recebidos a partir dessa data.

Inconformado com a notificação apresentada, que se refere a período anterior a 11/12/2012, o espólio da contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise são isentos e que não foram considerados os documentos apresentados em 16 de maio de 2014.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o crédito tributário em parte, determinando o cancelamento da multa de 75% e mantendo o imposto suplementar acrescido de multa de mora de 10% e juros legais, com as seguintes considerações:

a) embora o sujeito passivo do presente lançamento seja o espólio e não o "de cujus" identificado na autuação, pois a contribuinte era falecida, quando da notificação de lançamento, o vício foi sanado pela inexistência de prejuízo para a defesa, que, tempestivamente, apresentou impugnação, afastando a nulidade do ato;

b) a multa aplicável é a prevista no art. 49 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, que fixa o percentual de 10%, e não a multa do art. 44 da Lei 9.430/1996;

c) em razão da alienação mental da contribuinte diagnosticada no Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, datado de 20/02/2013, com data retroativa a dezembro de 2012, e, paralelamente a isso, por não ter havido à época a interdição da interessada, em face da doença (alienação mental), resta concluir que não ficou evidenciada a condição de alienada mental antes de dezembro de 2012, sendo, portanto, tributáveis os rendimentos recebidos a título de pensão.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o espólio da contribuinte alegou que a contribuinte havia sido diagnosticada

como portadora de alienação mental, em 11/12/2012, conforme exames, mas a doença tinha se manifestado há mais de cinco anos, como demonstram os atestados e exames acostados aos autos (atestados médicos datados de 25/10/2010, de 04/12/2010 e de 24/01/2013; certidão de óbito de 21/03/2014 e demais laudos médicos, fls 69/72).

Além disso, sustentou o espólio que, diante do fato de a doença ser degenerativa, evidentemente a contribuinte já estava acometida há vários anos, razão pela qual foi retificada a declaração de imposto de renda referente ao exercício 2010 para a solicitação de restituição do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 86.629,38 (oitenta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), recebidos de Pessoa Jurídica indevidamente declarados como isentos ou não-tributáveis, em razão de a contribuinte não ter comprovado ser portadora de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentada, pensionista ou reformada, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca da natureza dos rendimentos percebidos pela contribuinte (pensão), faz-se necessário analisar o aspecto relativo à caracterização da patologia.

Verifica-se que o cerne da controvérsia em questão é a possibilidade de comprovação da alienação mental da contribuinte falecida, por meio de atestados médicos e demais laudos não oficiais, anteriores a 12/2012, que foi o marco inicial do reconhecimento da moléstia grave, mediante a apresentação do laudo médico oficial, conforme a legislação regente da matéria.

Cumpra esclarecer que, embora os atestados médicos particulares datados de períodos anteriores a 12/2012 (25/10/2010, 04/12/2010 e 24/01/2013) indiquem indícios da

existência da patologia grave, não há laudo pericial oficial referente ao período pleiteado pelo espólio, pois o laudo oficial declara expressamente a sua retroatividade para 12/2012.

Assim, considerando a ausência de apresentação do laudo oficial referente ao período pleiteado, resta descumprido o requisito formal necessário ao reconhecimento jurídico da doença, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, por ausência do cumprimento do requisito legal de apresentação do laudo pericial oficial referente ao ano-calendário objeto da autuação, impõe-se a manutenção do lançamento.

Tais as razões expendidas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora

CÓPIA